

Processo nº: 47/2014

## Homicídio qualificado

*Elementos constitutivos*

### Sumário:

*Pratica o crime de de Homicídio qualificado, previsto e punido nos termos do artigo 351º circunstância 5ª do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº8/2002, de 5 de Fevereiro, aquele que munindo-se de um pau, habitualmente usado para pilar, vulgo “mão de pilar” desferiu diversos golpes sobre a cabeça e pescoço da vítima, vindo esta a morrer em consequência das lesões sofridas.*

### Acórdão

Acordam, em conferência, na 2ª Secção (*Criminal*) do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**José António Damussene**, mais conhecido por **Podogoma**, solteiro, pescador, de 18 anos de idade, filho de António Damussene e de Marta Lemos, natural de Nicoadala, Distrito do mesmo nome, Província da Zambézia, residente antes de prisão no bairro de Musselo Novo e **Nico Ezequiel Constança**, solteiro, camponês, de 33 anos de idade, filho de Ezequiel Constança e de Ramate João, natural de Nicoadala, Distrito do mesmo nome, Província da Zambézia, residente antes da prisão no bairro Mucelo Novo, os dois foram indiciados, acusados e pronunciados pela prática, em co-autoria material do crime de **Roubo concorrendo com o crime de homicídio**, previsto e punido nos termos do artigo 433º do Código Penal, **José António Damussene** acumula com o crime de **Homicídio qualificado**, previsto e punido pelo artigo 351º, circunstância 4ª do Código Penal, em concurso aparente com o crime de **Armas proibidas**, previsto e punido nos termos do corpo do artigo 253º do Código Penal, com a redacção dada pela Lei nº 10/87, de 19 de Setembro.

No Tribunal Judicial da Província da Zambézia, foram os réus supra identificados, julgados e condenados, no caso do réu **José António Damussene** nas seguintes penas parcelares 20 (*vinte*) anos de prisão maior pelo crime de **Homicídio qualificado**, 24 (*vinte e quatro*) anos de prisão maior, pelo crime de **Roubo concorrendo com o crime de homicídio**, pelo cúmulo jurídico foi condenado na pena de 24 (*vinte e quatro*) anos de prisão. Para o caso do réu **Nico Ezequiel Constança** na pena de 24 (*vinte e quatro*) anos de prisão maior; para cada um dos réus foi aplicado o máximo de imposto de justiça, nos termos do artigo 156º do Código de Processo Penal; 300, 00 MT (*trezentos meticais*) de emolumentos a favor da sua defesa, 300, 00 MT (*trezentos meticais*) de procuradoria para o cofre. Foram os réus obrigados ao pagamento de indemnização solidariamente,

a favor da família da vítima que em vida respondia pelo nome Victor Domingos, no valor de 60.000.000, 00 MT (*sessenta mil meticais*).

Pela morte do seu pai, o réu **José António Damussene** foi obrigado ao pagamento de 30.000, 00 MT (*trinta mil meticais*) aos outros familiares da vítima que mostrarem ter direito a tal.

É desta decisão que vem o presente recurso, interposto pelo Ministério Público, ao abrigo dos artigos 647º nº1º, § único do artigo 473º, ambos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público junto da 1ª (*primeira*) instância não alegou, gozando da prerrogativa do artigo 690º nº 5º do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente, à luz do artigo 1º, § único, do Código de Processo Penal.

Nesta instância, o Ilustre representante do Ministério Público expende, no seu douto parecer de folhas 116 a 117 dos autos, que a sentença proferida pelo Tribunal “*a quo*”, à folhas 94 a 97, dos presentes autos é justa e legal, termos que deve ser confirmada, mantendo-se a pena sem alteração.

#### **Colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir:**

Revistos os autos, foram apontadas as irregularidades constantes na Nota de Revisão de folhas 114 dos autos. A Nota proceda, pois as irregularidades elencadas não obstam o conhecimento do mérito do recurso.

#### **Erro no julgamento do recurso**

Antes de apreciarmos o fundo do recurso, vamos nos ater e resolver uma questão de natureza técnica, processual, sem o poder de obstaculizar ao conhecimento do objecto do recurso.

No despacho de admissão de recurso, a folhas 104 dos autos, a Meritíssima Juíza do Tribunal recorrido, examinou-o correctamente, quanto à tempestividade, a legitimidade do recorrente, ao regime de subida e aos efeitos, mas não acertando quanto a espécie, não cumprindo eficazmente, por isso, com os deveres legais que lhe são impostos pelos artigos 649º, 658º nº1, ambos do Código de Processo Penal.

Esta imperfeição, que consubstancia uma questão de natureza técnico processual, escapou ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu “*visto*” de folhas 78 a 79 dos autos, mas que se impõe corrigir à luz do consignado nos artigos 701º e 702º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à luz do comando do § único do Código de Processo Penal, fixando-se que o recurso em processo penal, deve ser processado e julgado como os agravos de petição em matéria civil e com efeitos suspensivos a subir nos próprios autos, tendo presente ao consignado nos artigos

649º, 659º, nº 1 e 655º, todos do Código de processo Penal e 701 n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

### **Da prova produzida ressalta**

Os co-réus são amigos entre si. No dia 11 de Novembro de 2012, pelas 10 horas, o réu **José António Damussene** esteve a discutir com seu pai, António Damussene, por uma questão banal, nomeadamente, porque queria que o mesmo lhe entregasse um saco de arroz que tinha consigo em casa, para ir vender.

Perante a recusa do pai, o referenciado réu pegou num pau habitualmente usado para pilar, vulgo “*mão de pilar*” e com recurso ao mesmo desferiu diversos golpes sobre a cabeça e pescoço da vítima.

Na sequência dos golpes, o pai do réu acima referido ficou estatelado, vindo a perder a vida 3 (*três*) dias mais tarde, tendo fugido para lugar incerto de onde regressou mais tarde;

No dia 14 de Setembro de 2013, os co-réus combinaram entre si, ir para a zona de Rará, em Nicoadala, roubar porcos e cabritos na quinta de um cidadão identificado pelo nome de Félix Domingos, de 54 (*cinquenta e quatro*) anos de idade;

Na calada da noite daquele dia fizeram-se ao local, munidos de cordas e catanas, entraram no curral dos animais e apoderaram-se de um porco e puseram-se a caminhar apartando-se.

O proprietário Félix Domingos que estava a dormir, despertou devido ao grunhido do animal transportado e acto contínuo, interpelou aos co-réus. Porque descobertos, os co-réus usando de pau desferiram golpes sobre a cabeça e pescoço, o que provocou a morte imediata da vítima;

Os réus foram vender o porco por 500, 00 MT (*quinhentos meticais*) e dividiram por dois o valor resultante da venda.

Os réus confessaram os factos.

### **Analizando e decidindo:**

Valorando a prova carreada nos presentes autos, ficou suficientemente provado que os réus praticaram os factos descritos nos autos, designadamente, que os dois combinaram ir roubar animais da vítima Felix Domingos, na calada da noite e porque surpreendidos por aquele, golpearam-no com recurso a pau em zonas vitais, o que originou a morte.

O réu **José António Damussone**, mais conhecido por **Podogoma**, com recurso a pau de pilar desferiu golpes contra o seu próprio pai, atingindo-o em zonas vitais do corpo, nomeadamente, cabeça e pescoço, originando a sua morte três dia depois. O motivo da

agressão foi tão fútil, designadamente porque o réu queria levar saco de arroz para vender, contra a vontade do pai.

Em face dos factos praticados pelos co-réus, cometeram em co-autoria material, no que se refere a morte de Felix Domingos, o crime de que vem indiciado, acusado, pronunciado e julgado, **Roubo concorrendo com homicídio**, previsto e punido pelo artigo 433º do Código Penal.

O réu **José António Damussene**, cometeu o crime de **Homicídio qualificado**, previsto e punido nos termos do artigo 351º circunstância 5ª do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº8/2002, de 5 de Fevereiro.

Ajuizou bem, a Meritíssima juíza da primeira instância, pois formou a sua convicção em relação aos factos dados como provados, com base na análise crítica aos elementos de prova constantes dos autos, bem como dos depoimentos dos réus e dos declarantes.

Quanto as circunstâncias agravantes e atenuantes, o Tribunal da primeira instância considerou provadas somente as circunstâncias atenuantes, 3ª (*menores de 18 anos em relação ao réu José António Damussene*), 9ª (*confissão*), ambas do artigo 39º do mesmo do Código Penal.

Procedem todas as circunstâncias arroladas, que o tribunal da primeira instância considerou.

Nestes termos, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, não dando provimento ao recurso, mantêm a sentença da primeira instância, com excepção de 300, 00 MT (*trezentos meticais*) da procuradoria, por falta de fundamento legal.

Sem custas.

Nampula, 15 de Abril de 2015

Ass: Pascoal Jussa, Salomão Mucavele e

Hermenegildo Jone